



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

**ACÓRDÃO Nº 6.309**  
**(18.11.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO** : **BRENO RIBEIRO ARRUDA**  
**ADVOGADO** : José Domingos Silva.  
**RELATOR** : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.
4. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e à unanimidade de votos, em rejeitar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

---

preliminar de ilicitude da prova colhida, para, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
18 de novembro do ano de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the name of the President.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, positioned above the name of the Relator.

**Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de BRENO RIBEIRO ARRUDA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 7.714,45 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/40. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova colhida.

No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de se considerar a doação de um serviço estimável em dinheiro como faturamento bruto, "*eis que faturamento/rendimento é conceito constitucional, e equivale à riqueza gerada pela venda de mercadorias, prestação de serviços ou mercadorias e prestação de serviços que ingressa nos cofres de quem vende ou presta serviços.*"

Destaca que houve apenas um empréstimo de um veículo particular a um amigo, de forma gratuita, sem haver qualquer geração de riqueza, razão pela qual ressalta que é absurdo o entendimento de que tal empréstimo constituiria rendimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

---

bruto para fins do cômputo do limite a ser doado, até porque sua atividade não é de locação de bens.

Assevera, ainda, que o que houve foi uma renúncia de receita, pelo que deve preponderar o princípio da boa-fé e da proporcionalidade, pois de outro modo o defendente *“teria registrado no recibo que aquela sua atividade (pela qual nada cobrou) seria estimável em qualquer mísero valor, desde que abaixo do limite legal que poderia doar”*.

Requer, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Breno Ribeiro Arruda, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de falta de interesse de agir**

No que diz respeito ao interesse de agir, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

---

prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato Álvaro Ferreira Guimarães Filho no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, superou em R\$ 7.714,45 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) o limite máximo que poderia doar (10% de seus rendimentos em 2005).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

---

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo de sua propriedade, de forma gratuita e não onerosa (fl. 30), o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

**Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.**

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:**

**I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;**

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de se evitar discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.

Desta feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO Nº 168, CLASSE 42.

---

rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 7.714,45 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 38.572,25 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Ressalvando meu entendimento quanto à matéria em questão, este Tribunal, através do precedente Acórdão nº 6.173 de 09/09/2009, no qual fui vencido, firmou o presente precedente.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. Breno Ribeiro Arruda, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 38.572,25 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

Juiz LUCIANO GOMES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6309, de 18/11/09, foi conferido na 85ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/11/09, à(s) fl(s). 36. Eu, Juan N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 168**

**Prot. 3.138/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/11/2009 (SESSÃO Nº 85/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : BRENO RIBEIRO ARRUDA**  
**ADVOGADO : José Domingos Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova-colhida, para, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.309, de 18.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de novembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários